



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.722999/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.995 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente CLAUDIO HENRIQUE PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

CONTRIBUINTE SÓCIO DIRETOR DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a ocorrência do recolhimento na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, e não se desincumbindo o contribuinte no momento processual adequado do ônus que lhe competia, indefere-se o pedido de dilação probatória para obtenção de prova documental, por não restar demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por referir-se a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas, na exata dicção do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 55/61):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 16, emitida em 10/10/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, onde foi considerada indevida a compensação de R\$ 27.113,38, a título de imposto de renda retido na fonte pela Immunoassay Indústria e Comércio S/A.

Explica a autoridade fiscal que o contribuinte **não apresentou provas do recolhimento do IRRF, visto tratar-se de proprietário ou administrador da fonte pagadora.**

Cientificado do lançamento em 21/11/2011 (fl. 47), o contribuinte apresentou, em 21/12/2011, a impugnação de fls. 02 a 09, alegando, em suma, que:

1 - o valor glosado consta de comprovante de rendimentos e DIRF emitida pela fonte pagadora, não havendo qualquer dever acessório a ser cumprido;

2 - o lançamento está eivado de vícios procedimentais em virtude da indevida instauração de procedimentos em face do impugnante e em razão da pretensão de cobrança integral de um tributo por um suposto descumprimento de obrigação acessória;

3 - é nulo o procedimento uma vez que movidos em face de parte ilegítima. A responsável pelo recolhimento é a fonte pagadora e somente sobre ela pode recair qualquer procedimento de cobrança do imposto;

4 - o descumprimento de obrigação acessória converte-se em penalidade pecuniária, mas nunca, na cobrança do imposto devido.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando não restar comprovado o recolhimento do imposto nos casos em que o contribuinte é gerente da fonte pagadora dos rendimentos. Aplicabilidade do art. 723 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Cientificado da decisão em 23/05/2016 (fls. 68), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 22/06/2016, recurso voluntário (fls. 70/77), alegando, em breve síntese, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido compete exclusivamente à fonte pagadora, não tendo o contribuinte a qualidade de devedor solidário ou subsidiário, uma vez que sofreu a retenção tributária, sob pena de pagamento em duplicidade, sem qualquer garantia de devolução dos valores retidos pela fonte pagadora. Cita escólio doutrinário e entendimento jurisprudencial judicial neste sentido. Alega que por mais que não tenha havido o recolhimento do IR pela fonte pagadora, houve a respectiva retenção o que, *per si*, impede a responsabilização do contribuinte. Cita jurisprudência administrativa. Registra que localizou diversos processos administrativos fiscais contra a fonte pagadora, urgindo verificar se tais processos versam sobre os mesmos fatos geradores exigidos e cobrados no presente feito, visando evitar possível cobrança em duplicidade. Requer, ao final, a improcedência do lançamento fiscal ou, subsidiariamente, seja o processo baixado em diligência para que autoridade fiscal aponte a existência de eventual cobrança em duplicidade, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento tributário compete exclusivamente à fonte pagadora.

Requer, outrossim, que doravante as intimações fiscais sejam feitas em nome de sua procuradora, sob pena de nulidade.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 78/80.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a dedução indevida do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 27.113,38, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida compensação declarada na DAA/2010.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 56/61) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 16/20), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das compensações declaradas, quando exigidas e não apresentadas, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, não comprovando por documentação hábil e idônea, mesmo que apresentada nesta seara recursal, a ocorrência do recolhimento do IRRF em litígio, diante de sua qualidade de sócio diretor da fonte pagadora Immunoassay Indústria e Comércio S/A – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 58/61), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Além disso, verifica-se que o impugnante **é sócio-diretor da fonte pagadora (fl. 54), o que resulta em responsabilidade solidária pela retenção do imposto** conforme se verá no mérito desse Voto.

Quanto à alegação de que o procedimento fiscal seria nulo por estar sendo cobrado tributo em razão de mero descumprimento de obrigação acessória, há que se esclarecer que a exigência da prova de retenção não se trata de obrigação acessória, **mas sim, de requisito obrigatório para a efetivação da própria compensação.**

(...)

No mérito

Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

(...)

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Entretanto, **cabe ressalva quanto à capacidade probante dos documentos apresentados nos casos em que o beneficiário é gerente, sócio, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto.** Se assim ocorrer, a simples existência do comprovante de rendimentos, DIRF ou qualquer outro documento emitido pela própria empresa **a qual o contribuinte tem ingerência, já não basta para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, sendo necessária, nestes casos, a apresentação dos DARF's efetuados em código correspondente a retenção na fonte.**

Vejamos o que diz o art. 723 do RIR/99 sobre o assunto:

“Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os **acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º) (grifou-se)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).”

Significa dizer que a responsabilidade tributária se estende a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. **No caso em julgamento, do imposto retido do próprio impugnante, pois era diretor da fonte pagadora no período em questão (fl. 54).**

O Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já se manifestou nesse sentido:

Acórdão nº 104-23681, de 18/12/2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício. 2001 GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA - Na ausência da DIRF, a comprovação do imposto retido na fonte sobre rendimentos de sócio gerente deve incluir, além dos comprovantes de recolhimentos, registros contábeis da empresa.”

Acórdão n.º 104-19989, de 13/05/2004

IRPF - SÓCIOS DE SOCIEDADE CIVIL - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio de sociedade civil a qual é a fonte pagadora, a compensação do imposto retido na fonte pelo sócio fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa. “

Por essa razão **não é suficiente para a comprovação da retenção a mera apresentação dos documentos emitidos pela própria fonte pagadora da qual o impugnante é responsável, como o comprovante de rendimentos e a DIRF.**

Faz-se necessária a comprovação do recolhimento do imposto por meio de documentação hábil tal como DARF, DCTF ou DCOMP.

Ao ser intimado pela autoridade fiscal **para apresentar prova do efetivo recolhimento do valor mantido**, o impugnante limitou-se a apresentar a DIRF e o comprovante de rendimentos, ainda que, na qualidade de diretor da fonte pagadora, pudesse ter acesso aos documentos da empresa que comprovassem o recolhimento do imposto.

Após notificado do lançamento, o impugnante também **não apresenta provas do efetivo recolhimento, impondo-se manter a glosa realizada pela autoridade fiscal.**

De fato, via de regra, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, diretor, exerce gerência ou é responsável e/ou representante legal da fonte pagadora, a força probante desse documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os recolhimentos alegados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, **o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido**. E por força da responsabilidade tributária solidária – sendo o Recorrente sócio diretor da empresa (fonte pagadora), conforme, aliás, apurado pela fiscalização e fundamentado na decisão recorrida – é incabível a compensação pleiteada quando demonstrada a inexistência do recolhimento do tributo que se pretende compensar no ajuste anual.

Portanto, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação consistente acerca do recolhimento do IRRF declarado no ano-calendário de 2009, aliado ao fato de ser o Recorrente sócio diretor da fonte pagadora (fls. 54), correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento e o crédito tributário exigido.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Vabe relembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

No que tange ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para a diligência requestada, não vislumbro a necessidade de sua eventual realização, visto que o presente processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria autuada, dada a responsabilidade solidária do Recorrente, ao teor da legislação de regência (art. 723 do RIR/99). Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, no que tange à intimação da patrona acerca dos andamentos processuais que doravante se realizaram, não há como acolher tal desiderato, por falta de amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo tema inclusive já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, vale ressaltar que é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U., como no sítio do CARF na internet (carf.economia.gov.br), aliás, conforme determina o art. 55,

§ 1º, do Anexo II, do RICARF, cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regimental, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto